



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 13/2002, DE 05-08-2002

Exm.º Sr.
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

A C.L.J.R.

Ubá, MG, 05/08/02

Geraldo
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Apraz-me encaminhar a V.Ex.ª, para tramitação e votação da Egrégia Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de lei anexo, que "*dispõe sobre a implantação da Área de Proteção Ambiental (APA) de Miragaia, no Município de Ubá, e dá outras providências*".

Com a presente matéria, terá o Município condições de criar uma área de proteção permanente, usufruindo-se de recursos disponíveis no Ministério do Meio Ambiente.

O projeto nasce de uma união de esforços empreendidos pela Administração Municipal, pelo Centro de Estudos Puris e Instituto Estadual de Florestas, com o apoio do Eng.º Geraldo Fausto da Silva.

Os objetivos e a operacionalização da APA de Miragaia são os constantes do projeto de lei anexo.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Jacob
Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá

*Retirado de tramitação por
solicitado do Senhor Prefeito.*

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM
05/08/02
às 14:40 horas
Agomes



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 053/02

Dispõe sobre a implantação da Área de Proteção Ambiental (APA) de Miragaia, no Município de Ubá, e dá outras providências.

Art. 1º Sob a denominação de “APA de Miragaia”, fica declarada Área de Proteção Ambiental, a região das Serras de Ubari, da Moega ou Miragaia, da Pedra Branca e da Pedra Redonda, situadas na Zona Rural do Município de Ubá, com as delimitações geográficas constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º A declaração de que trata o artigo anterior, além de garantir a conservação do conjunto paisagístico e da cultura regional, tem por objetivo estimular o desenvolvimento sustentável da região, com base em práticas conservacionistas, na proteção, na preservação e na restauração ecológica:

I - de parte de uma das maiores cadeias de montanhas do Sudeste brasileiro;

II - da flora endêmica ;

III - da cobertura vegetal natural e dos remanescentes florestais em estágios diversos ;

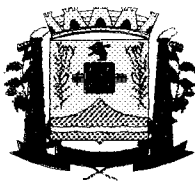
IV - das nascentes, da vegetação ciliar e dos solos;

V - da vida silvestre, principalmente das espécies ameaçadas ;

VI - das sub-bacias que constituem o Rio Ubá, de cuja recuperação depende o abastecimento hídrico do município de Ubá.

Art. 3º Na implantação e funcionamento da APA da Miragaia serão adotadas as seguintes medidas :

I - O zoneamento econômico-ecológico a ser efetivado através do presente diploma legal dos Poderes Municipais em estreita cooperação com o CODEMA- Conselho Municipal para o Desenvolvimento Ambiental, o IEF- Instituto Estadual de Florestas, o IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a Prefeitura Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, o Ministério Público Estadual através da Curadoria do Meio Ambiente, a Polícia Militar de Minas Gerais através da Polícia Ambiental, a EMATER/MG- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais, e a COPASA/MG- Companhia de Saneamento de Minas Gerais, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade e seguindo a regulamentação do SNUC- Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelecerá normas restringindo ou impedindo:

- a) a implantação e o funcionamento de atividades agrícolas e/ou industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar os recursos naturais;
- b) a realização de obras de terraplanagem e a abertura e manutenção de canais e estradas, quando essas implicarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades mineradoras capazes de provocar erosão das terras e/ou assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir espécies raras da biota regional, e ou afetem negativamente a qualidade de vida da população.

II - Os incentivos financeiros governamentais destinados ao município em função desta Unidade de Conservação, serão obrigatoriamente aplicados na efetiva gestão da APA, para assegurar o uso racional dos recursos naturais, dentro do que estabelecer as normas do zoneamento econômico-ecológico;

III - Serão utilizados, sempre que cabível, os instrumentos legais, destinados a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental;

IV - Serão amplamente divulgadas as medidas previstas nesta lei, objetivando o esclarecimento das comunidades locais sobre a APA e suas finalidades.

Art. 4º A APA de Miragaia, será supervisionada, administrada e fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Ubá, com a participação da população representada por um Conselho Consultivo conforme citado no Art.6º .

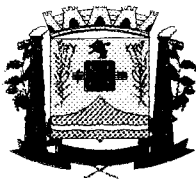
Art. 5º Com vistas a atingir os objetivos previstos para a APA de Miragaia bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, a Prefeitura Municipal de Ubá firmará convênio com a Polícia Militar Ambiental, bem como poderá firmar com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Ubá elegerá um Conselho Consultivo formado pelos seguintes representantes

I - Um Presidente, que será o titular do Executivo Municipal de Meio Ambiente

II - Um vice-presidente, que será o administrador da Unidade de Conservação, técnico de nível superior, designado do quadro de servidores da Prefeitura Municipal;

III - Três Conselheiros Administrativos, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Um representante do Legislativo Municipal;
- b) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;

IV- Dois Conselheiros Técnicos, representantes da Administração Pública Estadual e/ou Federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental, e que tenham representação no Município;

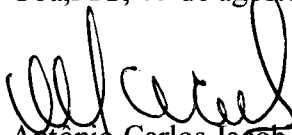
V- Dois Conselheiros Fiscais, representantes do CODEMA e de ONGs do Município, em atividade;

Art. 7º A Prefeitura Municipal e Ubá deverá implementar o zoneamento econômico-ecológico da APA de Miragaia, com base na de aptidão das suas terras, definidas através da interpretação dos mapas de solos, de vegetação e uso do solo, e dos mapas hipsográfico, clinográfico e hidrográfico, em interação com as comunidades envolvidas;

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Ubá expedirá as instruções normativas necessárias ao cumprimento da lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 05 de agosto de 2002.


Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá